



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2001

Introduz § 11 ao art. 37 da Constituição Federal para disciplinar a perda do cargo do servidor público não estável.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

Art. 37.

§ 11. Salvo nas hipóteses de decisão judicial, do disposto no inciso II do § 3º do art. 169 e da necessidade do órgão ou entidade, demonstrada em ato circunstaciado do respectivo dirigente e observados, especialmente, os princípios da publicidade e da impessoalidade, o servidor não estável da administração direta e indireta, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, somente perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988 trouxe um avanço gigantesco para a moralização e a profissionalização

da Administração Pública, ao exigir que a admissão no serviço público para cargo efetivo ou emprego permanente seja, sempre, precedida de concurso público.

Essa exigência, por mais relevante que venha se revelando, não é suficiente. É necessário que não apenas se garantam critérios impositivos na nomeação ou contratação de servidores públicos, mas, igualmente, na sua exoneração ou dispensa.

Impõe-se, assim, para impedir o abuso de poder no ato de desligamento daqueles que trabalham para o Estado, em qualquer função, explicitar na Constituição que o servidor público, mesmo quando não estável, não pode perder o cargo por ato imotivado ou no qual não estejam presentes os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, o da impessoalidade e o da publicidade.

Ainda nos casos em que o servidor é declarado o responsável pela sua demissão, esta somente poderá ocorrer após processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Cabe mesmo observar que não seria sequer necessário prever expressamente a ampla defesa e o contraditório na matéria, uma vez que se trata de direito previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição, que integra os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna, que não são, inclusive, suscetíveis

de serem abolidos por emenda constitucional, *ex vi* do art. 60, § 4º IV, da nossa Lei Maior.

É importante destacar que não se está, aqui, entendendo o direito à estabilidade a todos os servidores públicos. A Constituição é clara ao determinar quais dentre eles têm direito ao instituto. Assim, o dispositivo que se pretende introduzir na nossa Lei Maior diferencia, claramente as duas situações, prevendo que o servidor não estável pode perder o cargo, além de nas hipóteses já existentes para o titular de estabilidade, não apenas no caso previsto no art. 169, § 3º, II, como também quando isso for necessário para o bom funcionamento do ente público, exigindo-se, nesse último, a edição de ato circunstanciado.

Desta forma, o que se visa é deixar claro que o administrador público não pode agir de forma arbitrária, uma vez que deve ter a sua ação sempre voltada à realização do interesse público.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2001. –
Ney Suassuna – Arlindo Porto – Iris Rezende – Jefferson Péres – Saturnino Braga – Paulo Souto – Maria do Carmo Alves – Luiz Otávio – Lúdio Coelho – José Altemar Dutra – Bello Parga – José Coelho – Antonio Carlos Júnior – Antonio Carlos Varella – Geraldo Cândido – Leomar Quitanilha – Wellington Roberto – Geraldo Melo – Pedro Simon – Geraldo Althoff – Marluce Pinto – Eduardo Suplicy – Ricardo Santos – Carlos Patrocínio – Maguito Vilela – José Agripino.

**LEGISLAÇÃO CITADA
 ANEXADA PELA SUBSECRTARIA DE ATA
 CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Art. 37.² A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

²I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

²II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

²V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

²VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

²VI – o prazo de duração do contrato;

²VIII – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

²IX – a remuneração do pessoal.

*²X O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

1 Emenda Constitucional nº 18, de 1998.

2 Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

3 Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituí-

das e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

¹I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

¹II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

¹§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

¹§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

¹I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

¹II – exoneração dos servidores não estáveis.

¹§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

¹§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

¹§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, em ...

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 25 - 10 - 2001